



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04034/11

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular, com recomendações.

ACORDÃO APL TC 00362 / 2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Jeová Pinto da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 25/31 após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 022, de 11 de dezembro de 2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 405.907,20;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 357.062,84, correspondentes a 87,97 % do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 358.134,83, correspondendo 88,23 % do valor fixado;
4. a receita e a despesa extra-orçamentária importaram no mesmo valor, R\$ 35.094,84 e tiveram a mesma distribuição e valores, quais sejam: Consignações diversas – R\$ 34.615,72 e Outras – R\$ 479,12;
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 10,24;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 296.879,00, corresponderam a 3,81% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 243.422,08, correspondeu a 68,17% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias;
10. Por fim foram evidenciadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04034/11

Fl. 2/4

- 10.1 a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 358.134,83, correspondeu a 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
- 10.2 os RGFs referentes aos dois semestres não foram publicados, não obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
- 10.3 insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 66,74;
- 10.4 déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.071,99.

Regularmente citado o então gestor, Sr. Jeová Pinto da Silva, veio aos autos trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 42/53, que analisados pela Auditoria restou sanadas as irregularidades relativas a não comprovação da publicação dos RGFs, bem como a insuficiência financeira, no valor de R\$ 66,74, em razão do valor ser irrisório.

Permanecem irregulares os itens abaixo, conforme comentários transcritos do relatório da Auditoria:

GASTOS DO PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Defesa: “No exercício de 2009, o qual já foi aprovado por essa Corte de Contas, ficou evidenciado que o saldo final do mesmo, era de R\$ 1.082,23, distribuídos da seguinte forma: Caixa R\$ 988,86 e Bancos R\$ 93,37, totalizando R\$ 1.082,23. Foi comunicado ao executivo municipal verbalmente que esse valor deveria ser descontado ao longo do exercício financeiro de 2010, pois se o repasse fosse realizado integralmente, e utilizássemos o saldo existente, descumpriríamos a emenda 29-A que se baseia no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, que se refere ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos mesmos, efetivamente realizada no exercício anterior, para levantar o valor correspondente aos 7,00% previsto na emenda citada. No exercício em análise, foi repassado o valor de R\$ 357.062,84 que correspondeu a 6,99% do percentual de 7,00% que é a base legal. No entanto, não percebeu-se que o valor não estava sendo descontado e por fim o saldo proveniente do exercício anterior acabou por ser utilizado visto que tínhamos dotações orçamentárias suficientes para aplicar o recurso.” Continua dizendo que não usou de má fé e mostrou transparência nos dois anos que esteve a frente do Legislativo Municipal. Por considerar ínfimo o percentual ultrapassado pede que seja elidida a irregularidade.

Auditoria: os argumentos da defesa não devem prosperar, pois se havia conhecimento da existência de saldo do exercício anterior e este foi utilizado para pagamento de despesas de 2010, isso só vem a corroborar com a falha já apontada pela auditoria. Permanece a irregularidade.

DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.071,99

Defesa: apresenta os mesmos argumentos utilizados no item acima.

Auditoria: os argumentos da defesa não são suficientes para elidir a irregularidade, pois o déficit existiu, não cumprindo assim os ditames da LRF. Permanece a irregularidade.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer nº 00515/12, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, conforme entendimento reproduzido do parecer:

O limite de gastos com o Poder Legislativo local, no caso em apreço, da Câmara de Barra de São Miguel, era de R\$ 357.402,78, correspondente a 7% do somatório da receita tributária com transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. O gasto efetivo com a Câmara foi de R\$ 358.134,83. Ultrapassou-se o limite em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04034/11

Fl. 3/4

R\$ 732,05. Trata-se de quantia irrisória, sopesado o orçamento total. Na vertente, até onde se pode dizer que o fato de ultrapassar o limite de gastos com o Poder Legislativo no valor de R\$ 732,05 faz incidir um dano, seja ao interesse público primário ou secundário? Não vislumbro a ocorrência de efetivo dano. Aliás, nem sempre de um ato contrário a preceito legal decorre um dano. Não havendo dano, inviável ou antieconômico apontar qualquer antijuridicidade. Assim o sendo, cumpre a esta Corte expressar recomendação.

Houve, outrossim, uma outra irregularidade remanescente: déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.071,99.

De fato, as transferências recebidas do Poder Executivo orbitaram em torno da quantia de R\$ 357.062,84. Foram empenhadas despesas no valor de R\$ 358.134,83. Percebe-se, então, que, pelo montante concretamente repassado à Câmara Municipal, não cabe falar em irregularidade. O problema surgiu com o excesso de gastos. Assomam, todavia, duas considerações. A despesa orçamentária autorizada na Lei Orçamentária foi de R\$ 405.907,20. Assim, o Chefe do Legislativo teve que reduzir drasticamente o total das despesas inicialmente planejadas.

Deve-se, também, levar em consideração o fato de que a Auditoria não apresentou qualquer irregularidade concernente, também, a déficit financeiro ou a acréscimo no Passivo do Balanço Patrimonial por força do referido déficit na execução orçamentária. Cabe, portanto, da mesma forma que a irregularidade anterior, emitir recomendação expressa à atual Mesa Diretora da Câmara.

Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pelo ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **Jeová Pinto da Silva**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel.

Incumbe, por fim, baixar RECOMENDAÇÃO expressa no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Barra de São Miguel não incorra nas irregularidades arroladas neste exercício, malgrado seu baixo impacto ou potencialidade de comprometimento da lisura das contas anuais.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta integralmente as ponderações feitas pelo Ministério Público Especial, e, sendo assim, propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno, que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Jeová Pinto da Silva, com recomendação no sentido de não incorrer nas eivas remanescentes apontadas pela Auditoria.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04034/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente Jeová Pinto da Silva, com recomendação ao atual gestor no sentido de não incorrer nas eivas remanescentes apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04034/11

Fl. 4/4

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de maio de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB**

Em 23 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL